

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOÃO PEDRO NOGUEIRA CARVALHO

**APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE HOMICÍDIO PRATICADOS
NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ**

Campina Grande – PB

2016

JOÃO PEDRO NOGUEIRA CARVALHO

**APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE HOMICÍDIO PRATICADOS
NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ**

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Professor Esp. Francisco
lasley Lopes de Almeida

Campina Grande – PB

2016

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

- C331a Carvalho, João Pedro Nogueira.
Aplicação do dolo eventual nos crimes de homicídio praticados na condução de veículo automotor em estado de embriaguez / João Pedro Nogueira Carvalho. – Campina Grande, 2016.
51 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2016.
"Orientação: Prof. Esp. Francisco lasley Lopes de Almeida".
1. Direito – Embriaguez ao Volante - Homicídio. 2. Dolo Eventual – Crimes de Homicídio – Embriaguez ao Volante. I. Almeida, Francisco lasley Lopes de. II. Título.

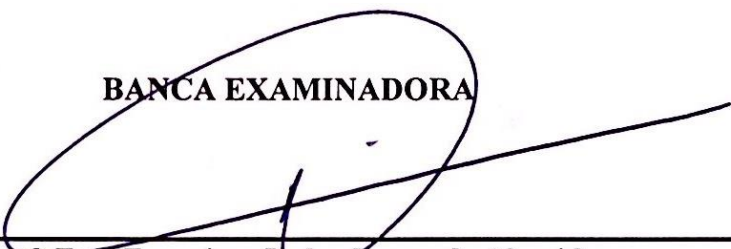
CDU 34:656.05(043)

JOÃO PEDRO NOGUEIRA CARVALHO

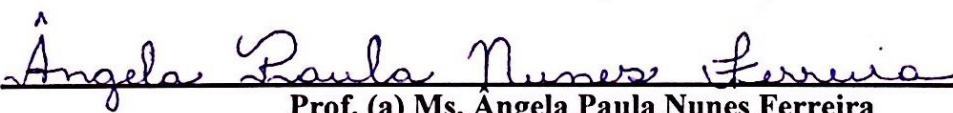
**APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE HOMICÍDIO PRATICADOS
NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ**

Aprovada em: 01 de dezembro de 2016.

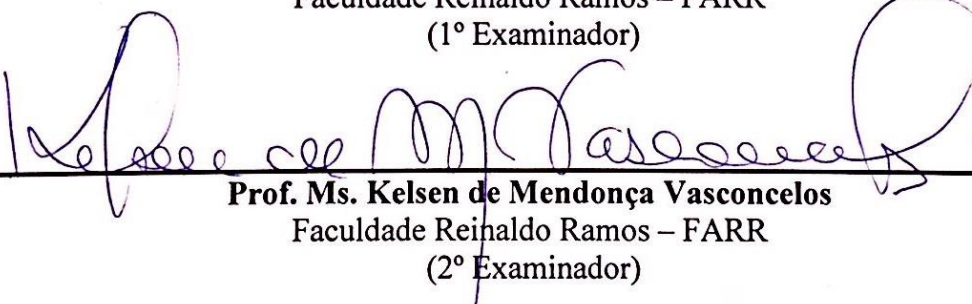
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Francisco Isley Lopes de Almeida
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(Orientador)



Prof. (a) Ms. Angela Paula Nunes Ferreira
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1º Examinador)



Prof. Ms. Kelsen de Mendonça Vasconcelos
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(2º Examinador)

Este trabalho é dedicado a memória dos meus amados avós, Waldemar e Zeza, que já não estão mais presentes entre nós, mas que sempre serão responsáveis pelas minhas conquistas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida e a todos que contribuíram direta ou indiretamente para a minha formação, em especial aos meus amados avós (*in memoriam*), responsáveis pelos valores e ensinamentos a mim passados, pois mesmo estando ausentes fisicamente, sinto-os presentes em todos os momentos da minha vida.

“Nas grandes batalhas da vida, o primeiro passo para a vitória é o desejo de vencer.”

Mahatma Gandhi

RESUMO

O principal objetivo deste trabalho consiste em apresentar os entendimentos fundamentais para a compreensão da problemática que versa sobre a aplicação do dolo eventual nos homicídios praticados no trânsito, cometidos sob estado de embriaguez. Para tanto, serão exibidos os posicionamentos teóricos sobre o tipo penal, bem como seus elementos, evidenciando a conexão presente entre o dolo eventual e a culpa consciente, além de abordar o crime de homicídio mediante à perspectiva do Direito Penal Brasileiro e do Código de Trânsito Brasileiro, apresentando suas teorias no tocante a incidência deste tipo penal. Há ainda uma análise sobre a embriaguez em suas variadas fases e a competência para o julgamento de tal crime, onde o condutor figura-se como embriagado. Para elucidar a temática foram expostos alguns casos relevantes advindos do judiciário paraibano, debatendo a influência das mídias no julgamento e as interpretações nos casos penais de tais crimes. No final do trabalho serão apresentados posicionamentos dos Tribunais e análises normativas e procedimentais na atuação destes nos processos. Portanto, importa mencionar que o presente trabalho consiste em uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, onde a apreciação dos documentos advém de autos processuais que tramitam no Tribunal de Justiça da Paraíba. Por fim, para a conclusão do respectivo trabalho, serão adotados conceitos que vigoram nos casos práticos, bem como a falta das garantias legais e, sobretudo, do princípio da interpretação mais benéfica ao réu. Concluindo-se, portanto, que o consenso no julgamento e as interpretações para a aplicação dos tipos penais nos casos de homicídio de trânsito se dão através da teoria do assentimento, associado ao apelo midiático, garantindo, desta forma, o *in dubio pro societate*, caracterizando uma certa incoerência nos critérios da presunção do dolo eventual mediante a prática dos crimes de homicídio de trânsito onde o condutor apresenta-se em estado de embriaguez.

Palavras-chave: Embriaguez. Homicídio. Dolo Eventual.

ABSTRACT

The main objective of this work is to present the fundamental understanding for the understanding of the problem which concerns the application of possible fraud in the killings in traffic, committed under the influence of alcohol. Therefore, the theoretical positions on the criminal type will be displayed as well as its elements, highlighting this link between the possible malice and conscious guilt, as well as addressing the crime of murder by the Brazilian criminal law perspective and Traffic Code Brazil, presenting their theories regarding the incidence of this criminal offense. There is also an analysis of drunkenness in its various phases and the power to judge of such a crime where the driver figure is as drunk. To elucidate the theme were exposed major cases arising from Paraiba judiciary, debating the influence of media on judgment and interpretation in criminal cases of such crimes. At the end of the work will be presented positions of the courts and regulatory and procedural analysis on the performance of these in the processes. Therefore, it is important to mention that this study consists of a qualitative research, literature and documents where the assessment of the documents comes from court process to proceed through the Court of Paraiba. Finally, for the completion of their work, they will be adopted concepts that apply in practical cases, as well as the lack of legal guarantees and, above all, the principle of the most favorable interpretation to the defendant. In conclusion, therefore, the consensus judgment and interpretations for the implementation of criminal offenses in cases of transit murder are given by the theory of consent, together with the media appeal, ensuring, in this way, in dubious pro societate, featuring a certain inconsistency in the criteria of the eventual intention of the presumption by the practice of traffic crimes of murder where the driver comes in a drunken state.

Keywords: Drunkenness. Murder. Possible Fraud.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I	15
1 ASPECTOS JURÍDICOS RELACIONADOS AO CRIME DE HOMICÍDIO	15
1.1 HOMICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	15
1.2 DIFERENÇA ENTRE DOLO E CULPA.....	17
1.3 O CRIME DE HOMICÍDIO SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	23
CAPÍTULO II	28
2 EMBRIAGUEZ À LUZ DO DIREITO PENAL	28
2.1 FASES	29
2.2 ESPÉCIES.....	29
2.2.1 Embriaguez não acidental	29
2.2.2 Embriaguez acidental	31
2.2.3 Embriaguez patológica	31
2.2.4 Embriaguez preordenada	32
2.3 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DE HOMÍCIDIOS DE TRÂNSITO NOS CASOS EM QUE O CONDUTOR ENCONTRA-SE SOB O ESTADO DE EMBRIAGUEZ	32
2.4 ATUAÇÃO E INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO JULGAMENTO	35
CAPÍTULO III	39
3 JULGAMENTOS PELO TJPB	39
3.1 CASO 1.....	39
3.2 CASO 2.....	41
3.3 ANÁLISE QUANTO A APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NOS HOMICÍDIOS DE TRÂNSITO PRATICADOS SOB ESTADO DE EMBRIAGUEZ.....	43

CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda uma análise sobre aplicação do dolo eventual nos crimes de homicídio praticados no trânsito onde o condutor se apresenta sob estado de embriaguez, almejando explorar os conceitos e a aplicabilidade do dolo eventual nos respectivos casos, ressaltando o posicionamento dos Tribunais pátrios a respeito do tema, principalmente no tocante aos critérios normativos e doutrinários utilizados e demais atos judiciais essenciais para o bom desenvolvimento da ação penal, bem como a influência e repercussão geradas pelos meios de comunicação social sobre os julgamentos.

Os números de casos da arriscada relação entre álcool e direção vem aumentando, o que resulta em elevados índices de homicídios de trânsito. Tal crescimento tem potencializado o manifesto social sobre a temática, que exaltadamente clama pela aplicação de rigorosas punições e, portanto, a apreciação do dolo eventual nos homicídios de trânsito cometidos por condutor que esteja sob efeitos da embriaguez.

A priori é importante ressaltar a diferença dos conceitos jurídicos e doutrinários que tratam sobre o crime de homicídio, além dos diferentes tipos penais e seus elementos que devem ser observados e empregados de acordo com cada caso específico, distinguindo ainda a embriaguez e suas diversas fases, para que seja possível conhecer a diferença entre a ocorrência e uma suposta presunção de dolo eventual.

Considerando-se que nos casos de homicídios praticados no trânsito, fica ainda mais delicada a constatação e inquirição do dolo eventual, porque para a assunção do risco é necessário estabelecer critérios que sejam precisos e não dúbios, de modo que o dolo eventual esteja devidamente comprovado nos autos.

Partindo dessa perspectiva, percebe-se a necessidade de uma análise doutrinária e jurisprudencial sobre a problemática aqui tratada, objetivando uma materialização do assunto, a fim de estabelecer uma possível padronização do tema.

Este trabalho se construiu através de uma pesquisa quantitativa, bibliográfica e documental, de natureza básica e cunho exploratório, onde a apreciação dos documentos advém de autos processuais que tramitam no Tribunal de Justiça da

Paraíba.

Estruturalmente será dividido em capítulos, onde iniciará abordando uma análise das teorias concernentes ao dolo e os procedimentos para sua aplicação, apontando os tipos de dolo previstos no ordenamento jurídico e suas diferenças. Almejando tratar ainda da diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente e os requisitos a serem observados para que sejam determinadas as possibilidades de adequação para a incidência de tais institutos.

Em seguida, será abordada a temática acerca da embriaguez, suas distintas fases e os fatores que caracterizam cada estágio, além da exposição das circunstâncias que levam a competência para julgamento, e ainda a influência dos meios de comunicações nos mesmos.

Por fim serão apresentados casos concretos que tramitam no Tribunal de Justiça da Paraíba, relacionando os fundamentos utilizados em cada um com possíveis desacordos existentes através da denominada impunidade que vem sendo repudiada pela sociedade. Além da análise a respeito dos critérios empregados para o oferecimento da denúncia e demais fases dos casos nos autos processuais, evidenciando que há um razoável desacordo em alguns aspectos, mas que concorrem para o acato da repercussão midiática, que na maioria das vezes não possui afinidade alguma com a finalidade jurídica do caso, mas que demonstram estarem associados ao *in dubio pro societate*. Gerando inconsistência na aplicação do dolo eventual em homicídios cometidos por condutor de veículo embriagado.

Há uma observação específica sobre o papel desempenhado pela mídia nos casos de homicídio de trânsito em que o condutor se encontra em estado de embriaguez, principalmente no que diz respeito a sua influência na sociedade, gerando, como consequência, um clamor social pela responsabilização e elevadas punições aos infratores.

Portanto, o principal objetivo deste trabalho consiste em examinar os critérios concernentes aos homicídios praticados no trânsito nas situações em que o condutor se encontre em estado de embriaguez, e os critérios que são utilizados para o oferecimento denúncia, bem como seus demais atos processuais, realizando um parâmetro entre as normas e doutrinas com os casos específicos, buscando verificar se há coerência ou não, de acordo com os embasamentos legais.

Devido a incidência da aplicação imoderada do dolo eventual nos crimes de

homicídio praticados no trânsito quando o condutor encontra-se sob estado de embriaguez, fazendo com que os princípios penais sejam deixados de lado para favorecer os meios de comunicações e ao clamor público, será apresentada uma análise das teorias concernentes ao dolo e os procedimentos para sua aplicação, apontando os tipos de dolo previstos no ordenamento jurídico e suas diferenças.

Almejando tratar sobre a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente, além dos requisitos que devem ser observados para que sejam determinadas as possibilidades de adequação para a incidência de tais institutos.

Elucidando o conceito acerca da embriaguez, suas distintas fases e os fatores que caracterizam cada estágio, de modo a evidenciar que estes devem ser levados em consideração no momento do processo

CAPÍTULO I

1 ASPECTOS JURÍDICOS RELACIONADOS AO CRIME DE HOMICÍDIO

É de extrema importância, a princípio, ressaltar os elementos gerais que tratam sobre o crime de homicídio, apresentando o modo como o mesmo é abordado pelo Direito Penal brasileiro, bem como seus elementos subjetivos e normativos, mostrando a diferença entre o dolo e a culpa consciente.

Aludindo também o respectivo crime sob a ótica do Código de Trânsito Brasileiro e a forma como é tratado pela jurisprudência pátria nos casos de homicídios cometidos no trânsito nas situações em que o condutor esteja configurado em estado de embriaguez, além da visão desta pela dogmática penal em suas devidas fases.

1.1 HOMICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como o objeto desta pesquisa é voltado ao estudo do crime de homicídio de trânsito cometido sob a perspectiva da embriaguez, mais precisamente dos casos ocorridos na Paraíba, é relevante apresentar primeiramente o entendimento sobre o crime de homicídio, haja vista que o mesmo, pela importância do bem protegido, é tratado com bastante cuidado pelo Código Penal.

O Código Penal é dividido em seis capítulos como critérios de organização. Em sua parte especial, o CP (Código Penal), aborda sobre os crimes contra o indivíduo, gerando garantias que tem como finalidade a proteção da vida a começar da vida intrauterina, como o crime de aborto, e também em seus demais tipos como homicídio e infanticídio. Nestas ações o objeto material nada mais é do que a pessoa sobre a qual recai a ação ou omissão praticada.

Por este motivo, o crime de homicídio obteve muita atenção do legislador, considerando-se que lida com o bem jurídico mais importante de todos: “a vida”. Um pressuposto para todos os outros direitos, consolidado como o centro do ordenamento jurídico.

Devido a tamanha importância, o próprio Código Penal inicia sua parte especial

com os crimes contra a pessoa, tratando inicialmente sobre o crime de homicídio, o que demonstra nitidamente o valor máximo atribuído a vida.

O Código Penal, em seu artigo 121, alude sobre a punibilidade para o agente que desobedece a regra de não matar. Contudo, antes mesmo do Direito Penal tratar sobre essa matéria, tal conduta já era abominada desde os direitos mais antigos, mostrando-se presente, inclusive, nas Leis Divinas, em que o sexto mandamento dispunha explicitamente: “Não matarás”. Estabelecendo a ideia de que a vida constitui o mais importante bem jurídico e, conseqüentemente, aquele que carece de mais proteção.

Doutrinariamente, entende-se homicídio como sendo a morte provocada por outro homem, oriunda de uma determinada ação. No Código Penal não há uma maneira específica para o agente realizar a mencionada ação, ou seja, pode ocorrer de diversas formas para que seja configurada a conduta do crime.

Para a apreciação do crime de homicídio é crucial a produção de prova quanto ao seu resultado, pois se trata de um crime material e deverá ser evidenciado o nexo entre a conduta e o resultado. Será sujeito ativo neste crime o indivíduo que violar o bem jurídico da vida, caracterizando a prática do delito de homicídio, seja isoladamente ou agindo com coautores, podendo ser cometido por qualquer pessoa, sendo sujeito passivo aquele que for titular do bem jurídico lesado ou ameaçado. Neste sentido, pode-se conceituar conduta de acordo com o posicionamento de Mirabete (2009, p. 88):

A conduta realiza-se mediante a manifestação da vontade dirigida a um fim. O conteúdo da vontade está na ação, é a vontade dirigida a um fim, e integra a própria conduta e assim deve ser apreciada juridicamente. (MIRABETE, 2009, p. 88)

Portanto, o crime de homicídio é consolidado pela soma de conduta, resultado, nexo de causa e tipicidade. Sendo permitida a prática na conduta dolosa ou culposa, conforme será exposto a seguir.

1.2 DIFERENÇA ENTRE DOLO E CULPA

Para caracterizar o crime de homicídio, além dos elementos já mencionados à luz do Código Penal, é importante que exista ainda o elemento subjetivo “dolo” ou do elemento normativo “culpa”, haja vista que o referido Código não pode incumbir de responsabilidade ninguém de forma imparcial.

Para que alguém seja responsabilizado penalmente é fundamental que a ação do agente tenha acontecido com dolo ou culpa. O artigo 18 do CP (Código Penal) em seu inciso I, apresenta a previsão do dolo, e no inciso II, trata sobre a culpa, não podendo permitir a punição do agente sem que se possa constatar um ou outro.

Neste sentido, a doutrina entende pelo elemento subjetivo como sendo a conduta do indivíduo ao praticar o ato. Bem como alude Rogério Greco (2015, p. 204) ao dispor sobre o conceito de conduta na seguinte afirmação:

A ação, ou conduta, compreende qualquer comportamento humano comissivo (positivo) ou omissivo (negativo), podendo ser ainda dolosa (quando o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado) ou culposa (quando o agente infringe o seu dever de cuidado, atuando com negligência, imprudência ou imperícia). (GRECO, 2015, p.204).

Portanto, a ação poderá ser marcada pelo dolo, onde o agente possui a intenção de cometer o crime de modo pensado e intencional, ou com culpa, onde o resultado ocorre por imprudência ou negligência, e por isso é causado o dano, não configurando a intenção daquele resultado, ainda que este tenha sido previsível, mas que não era seu objetivo.

Sendo assim, entende-se por culpa “o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado.” (NUCCI, 2012, p. 242).

Nada obstante, Fernando Capez (2015, p. 225) entende que:

A culpa, portanto, não está descrita, nem especificada, mas apenas prevista genericamente no tipo. Isso se deve ao fato da absoluta impossibilidade de o legislador antever todas as formas de realização culposa, por seria mesmo impossível, por exemplo, tentar elencar todas as maneiras de se matar alguém culposamente. É inimaginável de quantos modos diferentes a culpa pode apresentar-se na produção do resultado morte (CAPEZ, 2015, p. 225).

E ainda, em sua brilhante explicação, lasley Almeida (2015, p. 67) define culpa

da seguinte maneira:

Crime culposo constitui a conduta humana voluntária (livre de coação) que produz um resultado antijurídico não querido, mas previsível pelo agente que poderia com a devida atenção ter sido evitado. (ALMEIDA, 2015, p. 67).

O Código Penal adota a teoria finalista da ação de Hans Welzel, partindo da premissa de que as ações humanas são, na maioria dos casos, motivadas para obter uma finalidade, ou melhor dizendo, todas elas têm em sua natureza uma parcela de vontade de obter certo resultado, sendo esta o que configura o conteúdo subjetivo da ação determinante do delito. Em suma, significa que o resultado causado pela conduta antijurídica deverá ser responsabilizado com base no elemento da consciência do ato aliado à vontade de praticá-lo. Bom como explica Bitencourt (2015, p. 189).

Segundo a concepção finalista, somente são produzidas finalisticamente aquelas consequências a cuja realização se estende a direção final. Em outros termos, a finalidade – vontade de realização – compreende, segundo Welzel, o fim, as consequências que o autor considera necessariamente unidas à obtenção do fim, e aquelas previstas por ele como possíveis e com cuja produção contava. Ficam fora da vontade da realização, por conseguinte, aquelas consequências que o autor prevê como possíveis, mas confia sinceramente que não se produzam. (BITENCOURT, 2015, p. 189)

A doutrina entende o dolo como sendo direto (determinado) ou indireto (indeterminado). Conforme Bitencourt, essa classificação doutrinária se dá “pela necessidade de a vontade abranger o objetivo pretendido pelo agente, o meio utilizado, a relação de causalidade, bem como o resultado”. (BITENCOURT, 2015, p. 360).

No dolo direto o agente premedita a ação, utilizando todos os meios necessários a fim de atingir o resultado almejado, possuindo consciência dos atos praticados e as consequências do mesmo. Determinado pela teoria da vontade, conforme elucidada por Almeida (2015, p. 68), onde o indivíduo anseia atingir o resultado e possui consciência daquilo que espera realizar. O mesmo autor ainda conclui de maneira clara e objetiva que o dolo direto:

Ocorre quando o agente quer efetivamente praticar a conduta típica; comete a conduta com fim de obter resultado. É a intenção em praticar a conduta e obter o resultado. Em relação ao dolo direto, o Código Penal adotou a teoria da vontade. (ALMEIDA, 2015, p. 68).

A ação praticada pelo agente tem como objetivo obter um efeito criminoso, tendo plena consciência do resultado danoso, valendo-se de todos os recursos necessários para que o objetivo do crime seja atingido. Conforme preceitua Fernando Capez (2014, p. 221):

Diz-se direto o dolo quando o resultado do mundo exterior corresponde perfeitamente à intenção e à vontade do agente. O objetivo por ele representado e a direção da vontade se coadunam com o resultado do fato praticado. (CAPEZ, 2014, p. 221).

Portanto, é possível perceber a participação da teoria do assentimento ou consentimento que é aquela em que “atua com dolo aquele que não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita” (GRECO, 2011, p.186), que se diverge da teoria da vontade, pois, nesta o dolo encontra-se presumido nas situações em que o sujeito pensa no resultado, admitindo o risco da conduta.

Neste sentido, a jurisprudência tem entendido que ao assumir o risco de produzir o resultado danoso, o agente comete dolo eventual, conforme pode-se verificar no entendimento abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CRIME TENTADO. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. FRAÇÃO. TENTATIVA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXASPERAÇÃO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DELITO CONSUMADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IDADE DA VÍTIMA. MENOR DE 18 ANOS. ELEMENTO DO TIPO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. Segundo precedentes desta Corte Superior, a tentativa é compatível com o delito de homicídio praticado com dolo eventual, na direção de veículo automotor. 2. O fato de que o veículo foi conduzido pela contramão de direção perigosa em rodovia federal, durante largo período, mesmo recebendo sinalização de outros transeuntes da manobra equivocada, justifica a negatificação das circunstâncias do crime. 3. A matéria referente à fração adotada na redução decorrente da tentativa carece de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282/STF. 4. A idade da vítima (18 anos) não autoriza o desvalor atribuído às consequências do delito de homicídio consumado, por ser inerente ao delito. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1322788/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)

Entretanto, entre o dolo indireto existe uma divisão, podendo ser eventual ou alternativo. Sendo este último, o agente premedita o resultado, enquanto o outro é definido pelo fato do indivíduo não possuir intenção para a produção do resultado, embora assuma o risco de produzi-lo sem desistir da ação. Bem como entendimento

de Fernando Capez (2014, p. 221):

É indireto quando, apesar de querer o resultado, a vontade não se manifesta de modo único e seguro em direção a ele, ao contrário do que sucede com o dolo direto. Comporta duas formas: alternativo e o eventual. Dá-se o primeiro quando o agente deseja qualquer um dos eventos possíveis. Por exemplo: a namorada ciumenta surpreende seu amado conversando com outra e, revoltada, joga uma granada no casal, querendo matá-los ou feri-los. Ela quer produzir um resultado e não “o” resultado. No dolo eventual, conforme já dissemos, o sujeito prevê o resultado e embora não queira propriamente atingi-lo, pouco se importa com a sua ocorrência (“eu não quero, mas, se acontecer, para mim tudo bem, não é por causa desse risco que vou parar de praticar minha conduta – não quero, mas também não me importo com sua ocorrência”). É o caso do motorista que conduz em velocidade incompatível com o local e realizando manobras arriscadas. Mesmo prevendo que pode perder o controle do veículo, atropelar e matar alguém, não se importa, pois é melhor correr esse risco do que interromper o prazer de dirigir (“não quero, mas se acontecer, tanto faz”). (CAPEZ, 2014, p.221).

O dolo também poderá ser geral ou de erro sucessivo, onde o indivíduo acredita ter executado certa conduta e alcançado o resultado da prática do crime, e de fato a realiza para consumá-la.

Existe ainda a possibilidade da modalidade culposa, que diferentemente do crime doloso, a conduta mesmo sendo previsível, o resultado é indesejado, acontecendo de forma involuntária, sem que haja vontade do indivíduo. No crime culposos, mesmo havendo negligência e descuido, a ação cometida pelo agente, sem o devido cuidado, é considerada uma lesão ou destruição involuntária do bem jurídico, não possuindo intenção da prática real do crime, mas que resulta a partir de uma inobservância da devida cautela. A configuração culposa de agir é prevista na lei de três maneiras, ocorrendo por imprudência, negligência ou imperícia. Do mesmo modo que o dolo, essa espécie também se subdivide em duas formas: culpa inconsciente e culpa consciente.

Sendo a culpa inconsciente, caracterizada pela carência de conexão psicológica entre o agente e o resultado da ação. Isto é, o autor não tem intenção, age de forma inconsciente, sem premeditar o resultado. Em contrapartida a figuração da culpa consciente consiste na ideia de que, mesmo havendo possibilidade do resultado, o autor pressupõe que esta não ocorrerá, supervalorizando a sua capacidade de impedir o resultado danoso. Portanto, o agente acredita na possibilidade da ação acarretar uma consequência, mas acredita ter a capacidade de evitá-lo, bom como explica Fernando Capez quando conceitua dizendo que “é aquela

que o agente prevê o resultado, embora não o aceite. ” (CAPEZ, 2015, p. 229).

É possível diferenciar o dolo eventual da culpa consciente, visto que se assemelham no quesito de previsão do possível resultado, porém, são diferentes no aspecto que, no dolo eventual o autor assume o risco da realização do ato ainda que não o almeje diretamente, diferentemente da culpa consciente que, embora conhecedor da possibilidade do resultado, o indivíduo não o deseja e, sequer, admite a sua realização, não compactuando com sua materialização.

Ao agir com culpa o agente prevê a consequência criminosa, já no dolo eventual o autor presume o resultado, mas não tem a intenção de que ele ocorra, embora esteja ciente das possíveis consequências, devendo arcar com as mesmas ainda que estas não tenham sido almejadas.

Dolo e Culpa se diferenciam ao ponto que, no primeiro existe a finalidade de causar um evento lesivo, a intenção de pôr em perigo e atingir o bem jurídico através de ação pensada, diferentemente da culpa, onde o ato não é penalmente proibido, embora atinja um resultado lesivo, que não era o objetivo do autor, mas que atinge ou coloca em risco o bem jurídico tutelado. Bem como explica Cleber Masson (2010, p. 268):

Na culpa consciente, o sujeito não quer o resultado, nem assume o risco de produzi-lo. Apesar de sabê-lo possível, acredita sinceramente ser capaz de evitá-lo, o que apenas não acontece por erro de cálculo ou por erro na execução. No dolo eventual o agente não somente prevê o resultado naturalístico, como também, apesar de tudo, o aceita como uma das alternativas possíveis. (MASSON, 2010, p. 268).

Sendo o objeto de estudo deste trabalho a análise do dolo eventual nos crimes de homicídios cometidos no trânsito, nos casos em que o condutor esteja sob estado de embriaguez, verifica-se que no judiciário paraibano, ainda que admitido o homicídio culposo, são raros os casos em que é observada a sua aplicação. Geralmente é habitual a aplicação da figura dolosa, sendo assim, a regra é o dolo, e a culpa se consagra como exceção.

É nítido o acolhimento da teoria da vontade para o dolo direto, e do consentimento para o dolo eventual, contudo, o que se verifica na prática é uma verdadeira mistura doutrinária. Haja vista que, devido a constante aplicação da figura dolosa, torna-se importante frisar a teoria da representação, onde, mesmo não aceitando, o agente não precisa ter vontade para produzir o resultado, sendo

necessário apenas que este possua previsão do que seu ato poderá causar, entendendo, dessa forma, que o dolo constituiria a previsão do resultado, porque mesmo prevendo o resultado e não tendo desejo de alcançá-lo, nada fez para interrompê-lo. Conforme já mencionado, essa teoria vem sendo utilizada quando é ignorada a figura da culpa e suas subdivisões conceituais, aplicando-se exageradamente o tipo doloso.

Importa ressaltar que, com intuito de uma justa aplicação do tipo penal, o julgador deverá analisar o caso concreto em relação ao uso do dolo eventual ou da culpa consciente, bem como elucida Nucci (2012, p. 242) quando explica que:

É indispensável que a culpa venha expressamente delineada no tipo penal. Trata-se de um dos elementos subjetivos do crime, embora se possa definir a natureza jurídica da culpa como sendo um elemento psicológico normativo. Psicológico, porque é elemento subjetivo do delito, implicando na ligação do resultado lesivo ao querer interno do agente através da previsibilidade. Normativo, porque é formulado um juízo de valor acerca da relação estabelecida entre o querer do agente e o resultado produzido, verificando o magistrado se houve uma norma a cumprir, que deixou de ser seguida (NUCCI, 2012, p. 242).

Portanto, deve-se buscar a solução do caso com cuidado, observando os melindres que envolvem o *inter criminis*, além dos fatores psicológicos do autor no momento do delito. Jamais podendo existir uma mera presunção do dolo, pois, havendo dúvida, deverá ser excluído e priorizada a figura da culpa em se tratando do princípio *in dubio pro reo*. Consoante a tal premissa, Rogério Greco (2015, p. 190) dispõe que:

Somente quando o fato é típico, isto é, quando comprovado que o agente atuou dolosa ou culposamente, que em virtude de sua conduta adveio o resultado e, por fim, que seu comportamento se adapta perfeitamente ao modelo abstrato previsto na lei penal, é que se poderemos passar ao estudo da antijuridicidade. Da mesma forma, somente iniciaremos a análise da culpabilidade se já tivermos esgotado o estudo do fato típico e da antijuridicidade. (GRECO, 2015, p.190).

Entretanto, a ideia estatal que funda e disciplina o sistema penal agrava as penas de acordo com a sua culpabilidade, tendo a pena em sua natureza a ideia de que esta seria a vingança pelo cometimento do ato criminoso, descartando as possibilidades de penas mais brandas e ignorando uma justa aplicação da lei, para acolher o conceito de justiça que a sociedade acredita existir, agindo o estado

democrático de direito, como “Justiceiro” de vingança pelo teor dos sentimentos de revolta aclamados pela sociedade, o que é um total e absurdo erro. Elucidando o entendimento sobre culpabilidade, Prado (2007, p. 306) afirma que:

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias 17 e aspectos relativos à autoria. (PRADO, 2007, p. 306).

Compreende-se que o crime de homicídio embora possua aspectos teóricos aplicáveis em casos concretos, os entendimentos doutrinários são ignorados e o dolo é aplicado, sem levar em consideração tais teorias penais, nem mesmo se leva em consideração a visão garantista.

1.3 O CRIME DE HOMICÍDIO SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Importa mencionar, a priori, a análise do crime de homicídio sob a perspectiva do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista que, pelo princípio da especialidade, quando o crime de homicídio for praticado na direção de veículo automotor, em via de regra, deveria predominar a lei específica, ou seja, neste caso o CTB (Código de Trânsito Brasileiro), pois o mesmo se sobressai à lei geral, uma vez que pressupõe os chamados especializantes.

Criado para normatizar o tráfego dos veículos, pessoas e animais em vias terrestres, o Código de Trânsito Brasileiro, aparece em 1966, tempo em que a frota rodoviária era reduzida, pleiteando por um trânsito mais seguro que na época não tinha as devidas regulamentações para os crimes cometidos no trânsito, deixando a critério do Código Penal as outras diversas situações, onde normalmente era aplicada a modalidade culposa nos casos de homicídios de trânsito, ou seja, as ações eram minimamente apenadas.

Mediante o avanço da sociedade os veículos que circulavam em rodovia acompanharam este avanço, aumentando significativamente e, com isso elevando os

números de acidentes de trânsito, bem como as suas gravidades.

No ano de 1997, advém o novo Código de Trânsito Penal, com intuito de intensificar as penas previstas, por exemplo, a penalidade devida à modalidade culposa, conforme preconiza o Código Penal, consiste na penalidade de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos para homicídio, já no CTB, após sua reforma, normatizou a penalidade de detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos para os mesmos homicídios culposos praticados no trânsito.

Houve também várias mudanças no Código de Trânsito Brasileiro devido à elevação no número de óbitos ocorridos em acidentes de trânsito. E grande parte destes números advindos de acidentes causados por ingestão de bebida alcoólica. Motivo pelo qual foram promulgadas as leis 11.798/2008 e 12.760/2012, para impor uma punição mais grave àqueles que dirigirem sob efeito de álcool.

O crime de homicídio é abordado no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual prevê a ação de matar alguém de modo culposo, na direção de veículo automotor. Aliado ao artigo 121 do Código Penal, que trata sobre homicídio e o artigo 18, inciso II do mesmo Código, que fala sobre o crime culposo. Portanto, para incidência do artigo 302 do CTB, deverá o condutor preencher dois requisitos, sendo o primeiro quanto a não incidência de intenção para provocar o homicídio, e o segundo referente à condição de que tal circunstância ocorra na direção de veículo automotor.

No caso da comprovação de que o autor realmente almejou o ato e assumiu o risco na intenção de gerar resultado certo, deverá ser afastado o artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro e imposto as penalidades previstas no artigo 121 do Código Penal.

A tentativa de combater o aumento do número de mortes no trânsito, por excesso de velocidade e álcool ocorre de inúmeras formas, mas o legislador tornou-se a principal delas, e o resultado negativos das reformas legais por não surtirem efeitos, a sociedade passou a protestar por justiça, buscando o auxílio da mídia para tal ação. Por causa disso a tal “justiça” tem feito com que o indivíduo que comete o homicídio na direção de veículo automotor e que deveria ter a incidência do artigo 302 do CTB, passe a ter que arcar com as penalidades mais severas previstas no artigo 121 do CP.

Portando o Código de Trânsito nasce e regula o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, o que por outro lado, após os inúmeros acidentes,

determina a proibição da condução de veículo após a ingestão de bebida alcoólica conforme o artigo 306 do respectivo Código, contudo, perante os crimes de homicídio praticados na condução de veículo automotor sob o efeito do álcool, surge à dúvida: estaríamos diante do artigo 302 cumulado com o artigo 306 do Código de Trânsito, ou perante o artigo 121 do CP? A resposta para tal indagação se dá mediante a análise do elemento normativo ou subjetivo, sejam eles dolo ou culpa, evidenciando que na situação culposa deverá prevalecer o CTB, mas na situação oposta, ou seja, no cometimento doloso, utiliza-se o Código Penal.

De forma recorrente foi observado que os crimes de homicídios de trânsito são tipificados na figura do dolo eventual, pela defesa da ideia de que punindo mais gravosamente estes delitos, será prevenida a impunidade.

Acredita-se também que a “moral” do trânsito se dá a partir da grande gama de aplicação do dolo eventual. Utilizando ainda o entendimento de que dirigir embriagado é causa suficiente para aplicação do mencionado tipo de dolo, não levando em consideração o conteúdo doutrinário e legal para aplicação deste.

É de extrema importância analisar que, para aplicar o dolo eventual nos homicídios de trânsito, faz-se necessário a caracterização básica do tipo, onde o condutor além de assumir o risco do resultado, deve ter a consciência de que o ato praticado poderá gerar graves consequências e configurar um evento delituoso, conforme estabelece o artigo 18, inciso I do Código Penal, somado à teoria do consentimento. Onde o agente age de modo indiferente, mas com aceitação voluntária e consciente do resultado.

“Assumir o risco” no tocante aos delitos cometidos no trânsito é uma expressão a ser analisada, pois, em sentido amplo, o simples fato de conduzir a direção de veículo automotor já coloca o indivíduo em condição de assumir um risco. O que exige mais do que isso para não gerar uma vasta interpretação do conceito. Haja vista que deverá ser dada uma punição com o devido rigor ao autor que agiu com dolo, mas também àquele que agir com culpa, como se nos delitos de trânsito estivesse presente o dolo eventual.

É válido mencionar que o dolo eventual não se estende ao ponto de caracterizar-se em todos os acidentes cometidos no trânsito, pois seria impossível conceder a presença do elemento da vontade em todos eles. Dessa forma, assumir o risco passa a ter significado de que o autor, conscientemente, se coloca em situação

de perigo, que poderia ser evitada, e aceita arriscar o resultado.

Embora toda essa teoria doutrinária existente sobre a aplicação do dolo eventual, as jurisprudências observam a presença de embriaguez como elemento suficiente para configuração do dolo eventual, o que evidencia uma abrangência desnecessária quanto ao uso do seu conceito, sendo este fato manipulado a todo custo para que a figura do dolo seja utilizada.

Por este motivo, faz-se necessário entender que o dolo eventual não deve ser utilizado como remédio contra os crimes de trânsito, ou, sequer, que o Direito Penal deva ser a solução para os homicídios de trânsito.

De um lado visualiza-se a legislação específica para os crimes de trânsito, ou seja, o CTB, e de outro o CP. O primeiro alude expressamente os homicídios de trânsito como sendo na modalidade culposa e uma previsão para aqueles que dirigem sob estado de embriaguez, portanto, entende-se que a legislação específica dota de artigos que versam sobre homicídio e embriaguez. Contudo, ainda que de separadamente, o judiciário de forma recorrente, ignora tal especificidade e aplica o dolo eventual de acordo com a abrangência do Código Penal.

O CTB foi reformulado com intuito de reforçar a garantia da segurança no trânsito e dos bens jurídicos expostos ao mesmo, estabelecendo medidas que, além de caráter administrativos, incriminam aqueles que dirigem sob estado de embriaguez. Apesar disso, ainda com as previsões legais, percebe-se que a legislação específica é deixada de lado por ser considerada vaga ao não tratar expressamente dos homicídios de trânsito cometidos por condutores embriagados, mas por abordar separadamente o homicídio e a embriaguez.

Assim, os aplicadores do direito consideram ter possibilidade suficiente para afastar a legislação específica e utilizarem apenas o Código Penal, utilizando o do dolo eventual nos crimes de homicídio.

É válido ressaltar que, bem como ocorre nos demais delitos, é imprescindível a análise minuciosa do crime quanto aos seus aspectos formais e materiais para que haja a possibilidade de tipificá-lo por dolo eventual ou culpa consciente quando estiverem presentes os elementos, modalidades e espécies necessárias para qualificação da respectiva responsabilização penal. Isso para que ocorra uma justa e correta aplicação da lei.

A figura do Estado, que atua através do legislativo e judiciário, por meio do

clamor social, passa a aplicar medidas mais rígidas de punição aos autores de crimes de trânsito. Contudo, entende-se que há uma má aplicação do dolo eventual nos crimes de homicídio em que o agente se encontra sob estado de embriaguez, argumentos estes fundados na teoria *actio libera in causa* ou da responsabilidade objetiva.

Um dos princípios norteadores do Direito Penal é a culpabilidade, sendo este precursor da infração penal, portanto, a mera presunção do dolo eventual nos homicídios de trânsito causados por indivíduos embriagados feriria a este princípio.

A aplicabilidade do dolo eventual aos indivíduos que cometem crime de trânsito, vem sendo dada de modo forçado, em benefício da ideia trazida pela mídia de clamar pelo fim da “impunidade”, sem que haja fundamentação legal plausível para que ocorra a justa aplicação do dolo eventual em tais casos.

Não se pode simplesmente presumir o dolo, ainda que o indivíduo que bebe e de forma irresponsável conduza veículo automotor, merecendo uma justa represália, mas isso não quer dizer que tal conduta é premeditada. Ele pode, ao beber, acreditar que mesmo sob ingestão do álcool ele teria plena capacidade para evitar determinado resultado, o que configura a culpa consciente. Logo, é preciso analisar a culpa ou dolo no momento antecedente, conforme teoria da *actio libera in causa* onde, sendo o indivíduo livre na causa, ele, de modo consciente, põe-se em estado imputabilidade, não prevendo uma ação a ser cometida, neste caso não há como alegar inconsciência do agente antes de se colocar no estado de imputabilidade.

CAPÍTULO II

2 EMBRIAGUEZ À LUZ DO DIREITO PENAL

A embriaguez consiste em um estado de intoxicação intensa e transitória que tem como causa o uso de álcool ou substância produtoras de efeitos análogos, onde as consequências variam desde uma rápida excitação a um estado de paralisia e coma.

O crime de embriaguez ao volante é previsto no artigo 306 do CTB, dispondo que se o indivíduo “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência” (BRASIL, 2012), de modo que estará configurado o delicto e se sujeitará as penalidades de detenção que podem variar de seis meses a três anos, multa e suspensão ou ainda a proibição de adquirir permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Tal crime é classificado como doloso, vago, comissivo, formal e de perigo abstrato, tendo como objeto jurídico a tutela da segurança no trânsito, visando proteger a incolumidade pública, que está prevista na Constituição Federal como um dos direitos fundamentais. Sendo sujeito ativo deste tipo penal aquele que estiver conduzindo veículo automotor, habilitado ou não, e o sujeito passivo é a sociedade.

O elemento subjetivo deste tipo é o dolo, que neste caso não é presumido, sendo suficiente o dolo genérico e inexistindo a forma culposa, portanto, basta que o agente pratique a conduta para configurar o tipo penal, não sendo necessária uma finalidade específica. Entende-se que essa imposição penal mais gravosa, tenha se dado para coibir a prática deste ato através das punições impostas.

O Brasil possui a quarta colocação no ranking mundial por mortes em acidentes de trânsito. Segundo o portal brasileiro de trânsito, foi constatada a presença de álcool em 70% dos acidentes de trânsito com morte.

A embriaguez se subdivide em fases, sendo estas: excitação, depressão e sono. E divide-se ainda em espécies: não acidental, acidental, patológica e preordenada, conforme será apresentado a seguir.

2.1 FASES

Compreende-se a embriaguez em três fases:

- a) Excitação: onde o indivíduo figura em um estado de euforia, popularmente conhecida como a fase macaco, sendo esta fase de embriaguez incompleta, caracterizada, principalmente, pelo excesso de conversa, e suas funções intelectuais apresentam-se mais excitadas.
- b) Depressão: também conhecida como a fase leão, nesta o indivíduo demonstra um estado de irritabilidade e confusão mental, caracterizada pela agressividade, onde já ocorre a embriaguez completa e há uma predominância das infrações penais cometidas nesta fase.
- c) Sono: chamada de fase porco ou estado de coma, caracterizada, principalmente, pelo elevado grau de perturbação e excessiva sonolência, aliada ainda a perda do controle das funções fisiológicas.

2.2 ESPÉCIES

Existe ainda diversas espécies de embriaguez, bem como características e elementos necessários para a consumação de cada uma delas, conforme classificação a seguir.

2.2.1 Embriaguez não acidental

Esta espécie de embriaguez subdivide-se em voluntária e culposa, podendo ser cogitada nos casos de crime de trânsito em que o agente se embriagou por livre e espontânea vontade, merecendo uma punição, não apenas pelo fato de ter se embriagado, mas pelo fato de o ato constituir uma ação dolosa, devendo esta ser analisada no caso concreto. Embora haja a possibilidade de a embriaguez ser

culposa, conforme demonstrado a seguir:

- a) Embriaguez não acidental voluntária: o agente tem a intenção de embriagar-se, visando obter um estado de alteração psíquica, configurando assim a embriaguez dolosa.
- b) Embriaguez não acidental culposa: o agente tem a intenção de ingerir a substância, mas não tem o intuito de embriagar-se, não visa sofrer alteração psíquica, mas por imprudência ingere de modo excessivo e configura o estado de alteração psíquica.

A embriaguez não acidental pode ainda ser completa ou incompleta, sendo completa ocorre a perda da total capacidade de entendimento e vontade do agente, no entanto, sendo incompleta o agente consegue manter o mínimo de entendimento e vontade sobre os seus atos.

O Código Penal traz em seu art. 28 que a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade penal, pois, conforme a teoria da *actio libera in causa*, o agente se coloca em estado de inimputabilidade premeditando uma ação ou omissão punível pelo ordenamento jurídico, tendo assim consciência ao se colocar sob tal condição.

Assim, no momento em que o agente ingere a substância, este tem a escolha de fazer ou não, sendo uma ação livre, por isso deve ser devidamente responsabilizado.

Em contrapartida, há quem acredite que, no caso de embriaguez completa, no momento que o antecede, o agente não tinha previsão da situação que gerou à prática do crime, entendendo que neste caso não cabe a aplicação da responsabilidade penal objetiva em face do princípio constitucional da presunção de inocência. Considerando-se que não havendo desejo ou previsão da ocorrência do resultado por parte do indivíduo, não poderá a embriaguez ser considerada *inter criminis*, haja vista que o indivíduo não esperava o resultado, mesmo que este ainda seja imputável.

Portanto, há a vertente na doutrina brasileira que defende a ideia de que, havendo imprevisibilidade do fato, não deverá existir aplicação da responsabilidade penal ou da *actio libera in causa*, podendo ser considerada a exclusão da imputabilidade.

No entanto, o Código Penal Brasileiro, com guarida na teoria da *actio libera in*

causa preconiza a aplicação da responsabilidade objetiva em caso de embriaguez não accidental.

2.2.2 Embriaguez accidental

É aquela que pode ser decorrente de caso fortuito ou força maior. Sendo de caso fortuito, deve ser proveniente de situação rara, ocasional, onde a embriaguez não ocorre por querer, consciência ou por culpa do agente, ou seja, decorrente de fatores imprevistos. Já se for por força maior, deve ser ocasionada por força externa ao agente, advindo de situação que o agente seja obrigado ao consumo. Mediante coação física ou moral, de modo que o agente perca o controle de suas ações. Em ambas situações o indivíduo poderá perder parcialmente ou totalmente a sua capacidade de entendimento.

Nesta espécie não há o que se falar em responsabilidade objetiva, pela teoria *actio libera in causa*, pois o agente não teve vontade ao entrar no estado de embriaguez, portanto não é de origem voluntária, assim, ocorre a aplicação da excludente de imputabilidade se esta for completa, havendo isenção da penalidade, no caso de ser incompleta haverá diminuição da pena aplicada conforme o grau de perturbação provocado pela embriaguez.

2.2.3 Embriaguez patológica

Caracterizada quando o agente é dependente, decorrendo de sua subordinação a droga. Colocando-se nesse estado pela vontade de saciar o consumo. É considerada como uma doença mental, portanto, recebe o mesmo tratamento que o Código Penal aplica a outros tipos doenças, sendo assim um excludente de imputabilidade, impedindo a caracterização do crime.

2.2.4 Embriaguez preordenada

Esta ocorre quando o agente tem por finalidade alcançar o estado de embriaguez para infringir normas penais. Diferencia-se da embriaguez voluntária pelo fato de existir a vontade de praticar o delito durante o estado atingido. Enquanto na voluntária o agente pretende se embriagar, mas não possui intenção de cometer ato criminoso.

Nesta espécie a embriaguez é *inter criminis*, sendo assim, o meio para alcançar o objetivo delituoso o qual se almeja. Tendo previsão no Código Penal Brasileiro como causa agravante de pena, jamais sendo excluída a imputabilidade do agente.

2.3 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DE HOMÍCIDIOS DE TRÂNSITO NOS CASOS EM QUE O CONDUTOR ENCONTRA-SE SOB O ESTADO DE EMBRIAGUEZ

Importa frisar a importância da competência, pois há influência da tipificação para a determinação da mesma. Haja vista que, dependendo da classificação do crime em doloso ou culposo, a competência é completamente alterada, bem como a penalidade a ser imposta.

Entende-se competência como sendo uma delimitação jurisdicional, conforme explica Fernando Capez (2015, p. 259):

Competência é a delimitação do poder jurisdicional (fixa os limites dentro dos quais o juiz pode prestar jurisdição). Aponta quais os casos que podem ser julgados pelo Órgão do Poder Judiciário. É, portanto, uma verdadeira medida de extensão do poder de julgar. (CAPEZ, 2015, p. 259).

Sabendo disso, importa perceber que se a prática for considerada dolosa, a competência será do Tribunal do Júri. Por outro lado, se for classificada como culposa, será de competência das varas criminais comuns, julgada por juiz monocrático. Bonfim (2015, p. 329) explica essa diferença quando aborda da seguinte maneira:

Todo juiz é investido, pela Constituição Federal, de poder jurisdicional. Entretanto, nem todos os juízes podem julgar todas as causas. A extensão de poder jurisdicional que cabe a cada juiz é limitada, segundo uma série de critérios que a lei exige, estabelecendo-se, desta forma, a competência de cada julgador. (BONFIM, 2015, p. 329).

O Tribunal Júri é tido como uma instituição soberana na determinação de vereditos para julgamento de crimes, estando na Constituição Brasileira em seu inciso XXXVIII, alínea C, do art. 5º, bem como os princípios que o rege. O Júri em sua essência é composto por sete cidadãos que são sorteados de modo aleatório para comporem o conselho de sentença, e ainda, pelo juiz de direito. Tendo em sua competência o dever de julgar crimes dolosos contra a vida, incluindo neste rol, os crimes de homicídios praticados com dolo eventual.

Assim, é primordial a análise minuciosa quanto a aplicação do dolo ou culpa, pois a sua distinção implica na maneira em que o caso será julgado. Pois, por mais que seja aparentemente pequena a diferença entre dolo eventual e culpa consciente, a sua distinção quanto a competência processual para julgamento é fundamental, pois se o crime for cometido com dolo eventual deverá ser julgado pelo procedimento do Tribunal do Júri, contudo, se for constatado que se trata de culpa consciente, deverá ser julgado pelo procedimento comum, sendo ainda mais discrepante a diferença da sanção aplicada em cada figura. Devido a isto, cumpre esclarecer que Luiz Regis Prado (2015, p. 310) diferencia da seguinte maneira:

No dolo eventual, o agente presta anuência, consente, concorda com o advento do resultado, preferindo arriscar-se e produzi-lo a renunciar à ação. Ao contrário, na culpa consciente, o agente afasta ou repele, embora inconsideradamente, a hipótese de superveniência do evento e empreende a ação na esperança de que este não venha ocorrer – prevê o resultado como possível, mas não aceita, nem o consente (PRADO, 2015, p. 310)

Embora seja esta a diferenciação, tem-se tornando entendimento pacificado que, se for comprovada a embriaguez, estará automaticamente configurado o dolo eventual no crime de homicídio de trânsito, tal percepção implica para que os casos sejam julgados perante o Tribunal do Júri.

É latente a repercussão social e midiática que possui os julgamentos do Tribunal do Júri, sendo aclamada a ideia de que esse tribunal realiza o “julgamento do povo”. Diante dessa premissa, a doutrina e a jurisprudência se inclinam para atuar de modo repressivo face aos crimes de trânsito, usando a competência do Tribunal do

Júri e a sua repercussão como resposta aos movimentos exaltados pela sociedade.

Em relação ao fato dos crimes de trânsito serem julgados pelo Tribunal do Júri de modo desmedido, dentre vários fatores que contribuem para isso, está o da sensação de impunidade que cerca esse tipo de delito, o que gera reações de caráter repressivos quando ocorrem casos de grande repercussão. Como consequência, elevando a tendência de enquadrar os autores de crimes de trânsito na perspectiva do dolo eventual.

Portanto, observa-se que, mesmo os crimes de trânsito tendo uma legislação especial e não estando na competência do Tribunal do Júri, ocorre um recorrente declínio desses crimes para o julgamento por meio do júri popular.

Sabe-se que há uma influência direta na determinação da competência ao enquadrar a conduta como dolo eventual, levando o processo a ser distribuído no Tribunal do Júri, onde, devido a repercussão inerente ao Júri somado a repercussão que vem dos casos de homicídios de trânsito que envolvam casos de embriaguez, o acusado pode chegar já condenado antecipadamente, o que não ocorreria se o caso fosse classificado como culposos, visto que teria seu julgamento por um juiz monocrático, e provavelmente teria uma menor repercussão midiática.

Em se tratando dos casos de homicídios de trânsito no judiciário paraibano em que o condutor se encontre sob estado de embriaguez, embora haja todas essas diferenças doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, o que existe é uma aplicação desmedida e muitas vezes descompensada com as teorias basilares do direito penal, ferindo, na maioria das vezes, as garantias do próprio réu.

São intensos os debates acerca da conduta de dirigir veículo automotor sob o efeito de álcool, estes que ocorrem em meios jurídicos e sociais, e que vem ganhando grande atenção da sociedade, decorrente das progressivas alterações legislativas que o tema vem sofrendo no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente a conduta de dirigir embriagado trazia no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro a exigência de exposição de terceiro a dano potencial, ou seja, a concreta situação de perigo, mas, severas foram as críticas feitas ao CTB, ao ponto de se indicar falha na construção legislativa, o que então deixou de exigir a situação de dano potencial a terceiros para que fosse caracterizada a prática delitiva.

As inovações legislativas referentes ao tema geram grande repercussão nos meios de comunicação, os quais requerem e clamam sempre por atenção do poder

público. Assim, como as inúmeras campanhas e matérias referentes ao tema, são de grande repercussão os casos de homicídio de trânsito em que o condutor se encontra em estado de embriaguez.

É elevado o número de casos de acidentes de trânsito que culminam em morte e grande parte são decorrentes da prática de dirigir embriagado, justificando assim o rigor da Lei quanto à proibição de dirigir após a ingestão de bebida alcóolica.

Aliado a estes números inclui-se ainda o clamor social, aliado a pressão da mídia, tendo por intuito combater o risco que esse tipo de conduta apresenta, além de visar maturidade na conduta como um todo no trânsito brasileiro.

Diante do que já foi exposto é importante mencionar que essa valoração social acerca da conduta de dirigir embriagado, tipificada como crime e somada a influência da mídia, não justifica uma aplicação sem medida das teorias que tipificam os delitos no direito penal, quando se tratam da situação em que o condutor embriagado causa morte no trânsito.

Não podendo, tais situações, serem subjugadas pela mídia sensacionalista, priorizando altos índices de audiência e sem nenhuma atenção ou compromisso técnico-jurídico, insiste em banalizar a aplicação do dolo eventual nos homicídios de trânsito em que o condutor se encontra em estado de embriaguez, induzindo a ideia de que a regra seja a aplicação deste instituto.

Embora seja considerada branda a penalidade aplicada no caso de ocorrer a tipificação como homicídio culposo, é injustificado vulgarizar a aplicação do dolo eventual, pois deve-se priorizar a límpida aplicação do Direito, sem que esta seja pautada em clamores indistintos.

2.4 ATUAÇÃO E INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO JULGAMENTO

A mídia que tem um papel consolidado como formadora de opinião, tem se fortalecido em meio a todo o processo de globalização e colaborado com ascensão do sensacionalismo midiático.

Hoje, pode-se dizer que é vivenciado o ápice da reprodução do medo disseminado pelos meios de comunicação com a propagação das notícias que falam

da criminalidade, sendo estas transmitidas em uma linguagem informal, gerando assim uma maior compreensão daqueles que a recebem. Por isso, faz-se pertinente ressaltar uma análise sobre o tema feita pelo professor Israel Jorio:

A mídia, que vive uma relação de simbiose com a violência, narra que a sociedade sangra, fomenta o pânico e induz à revolta. Sempre existiram a manipulação da verdade e o direcionamento tendencioso da notícia, postos a serviço de um lucrativo sensacionalismo. (...). É fácil ver que se desenvolve, paralelamente à crescente demonização do condutor embriagado, um fetiche pelo dolo eventual. A partir disso, tudo é dolo eventual. Tudo importa em assumir o risco. Atualmente, parece difícil criar exemplos críveis de homicídio culposo na direção de automóvel. Beber, correr, ultrapassar, avançar sinal... Tudo isso é assumir o risco de matar. Mas só de matar? Ninguém tem medo de morrer? Será que todo condutor consequências está efetivamente preparado para assumir seu pacote de desgraças? Não apenas a morte do outro, mas a sua própria; não apenas a morte do desconhecido, mas a do seu próprio filho ou cônjuge, que o acompanha. Isso, além das perdas financeiras e dos diversos aborrecimentos policiais e judiciais que serão enfrentados. Esse condutor, pior que um psicopata, é um psicopata suicida. E seria ele tão estranho a nós. (JORIO, 2012, Boletim IBCCrim nº 230).

Continua o professor:

A leviana 'popularização' do dolo eventual é fruto de um misto de malícia, ignorância e hipocrisia. Malícia da mídia, ignorância do destinatário e hipocrisia de todos os que se arvoram paladinos da segurança. E o discurso é apelativo. Difícil combatê-lo com técnica e teoria. (JORIO, 2012, Boletim IBCCrim nº 230).

Portanto, os telespectadores passam a sentir as emoções transmitidas por cada caso noticiado, e a mídia faz com que estes passem a se sentirem integrantes do caso noticiado, criando um ambiente onde, ao se envolver com a notícia, o telespectador se torna incapaz de distinguir a realidade do sensacionalismo, devido ao seu fictício envolvimento com o caso.

As consequências da criação desses elementos de informações refletem nos julgamentos criminais. Haja vista que o fenômeno midiático criminal se satisfaz com a majoração das penas. Estabelecendo um ciclo onde, firmado o medo e gerado a insegurança coletiva, impulsionam medidas políticas voltadas ao crime, que, em face da pressão estabelecida, acabam por violar as garantias constitucionais e impõe-se a função de um Estado punitivo. Bem como explica Rogério Greco (2013, p. 207):

Muito se tem discutido ultimamente quanto aos chamados delitos de trânsito. Os jornais, quase que diariamente, dão-nos notícias de motoristas que, além de embriagados dirigem em velocidade excessiva e, em virtude disso,

produzem resultados lastimáveis. Em geral, ou causam a morte ou deixam sequelas gravíssimas em suas vítimas. Em razão do elevado número de casos de delitos ocorridos no trânsito, surgiram, em vários estados da federação, associações com a finalidade de combater esse tipo de criminalidade. O movimento da mídia, exigindo punições mais rígidas, fez com que juízes e promotores passassem a enxergar o delito de trânsito cometido nessas circunstâncias, ou seja, quando houvesse a conjugação da velocidade excessiva com a embriaguez do motorista atropelador, como dolo eventual, tudo por causa da frase contida na segunda parte do inciso I do art. 18 do Código Penal, que diz ser dolosa a conduta quando o agente assume o risco de produzir o resultado. (GRECO, 2013, p. 207).

Em meio a este ciclo, está o direito penal que passa a ser influenciado diretamente pela imprensa, ao ponto em que as garantias dos acusados são deixadas de lado pelo fato da presunção de inocência e princípios norteadores ser estranhos aos pensamentos transmitidos pelos meios de comunicação, pois estes passam a dar lugar a critérios e parâmetros próprios.

Os meios de comunicações têm o formidável poder de deixar de considerar a Constituição no tocante ao princípio da presunção de inocência, ou, o que é pior, de invertê-lo, elucidando o que diariamente é apresentado nos noticiários, ou seja, a pretensão de condenar os acusados através de uma estigmatização pública, sem que ao menos tenham uma mínima chance de defesa.

A cultura do medo que vem sendo propagada há uma íntima ligação com o modo com que a mídia atua na cobertura dos fatos ligados ao crime, pois estes não apenas relatam, mas envolvem-se ao ponto de sensibilizar os telespectadores, estimulando o pavor, a intolerância e a curiosidade.

Os telespectadores tomam para si as dores dos casos noticiados e cobram do Estado que tome a mesma posição, ou seja, passando a atuar ante a criminalidade com a punibilidade indistinta, o que, por muitas vezes, está em desacordo com tudo que o direito penal preceitua como garantia primordial.

Medidas cautelares que antes eram excepcionais, passaram a ser regra, haja vista que em meios aos anseios punitivos da sociedade, a imposição de medidas como a prisão, veio a ser meio de resposta mais justo aos apelos sociais em se tratando de punibilidade.

A imprensa tem colaborado não apenas com campanhas construtivas, mas atuam de modo direto na construção da imagem do inimigo criminoso, de modo indistinto, impondo uma ideia da necessidade de eliminá-los sem nenhum critério ético, apenas como modo de opressão punitiva.

Desta forma, a mídia pode ser vista como o quarto poder da república brasileira, pois, além de transmitir, tem ditado e imposto tanto quanto ou até mais que os poderes legislativos, desbravando poderes diante da sociedade e conduzindo a massa com regras ditadas.

Em curtas palavras, os meios de comunicação acabam por confundir a lei como a espada, onde o Juiz guerreiro e o Estado rei, devem lutar juntos contra o inimigo a favor da sociedade.

A dicotomia entre bem e mal é transmitida em cada história noticiada, onde apresenta o estereótipo do vilão e do mocinho, e que o herói deve cumprir seu papel com a maior condenação. Por isso, pode-se afirmar que a falta de compreensão da sociedade com a linguagem judicial, faz com que adotem para si a linguagem de fácil acesso apresentada pela mídia e passem a reproduzir aquilo que lhes é transmitido.

A estigmatização causada pela criminalização, em virtude da rotulação que a mídia propicia com a identificação do acusado, expõe o sujeito perante a sociedade, o que já gera um dano de grande proporção na sua vida. Assim sendo, o fenômeno midiático criminal, vem sendo entendido como um dos principais produtos ofertados ao público.

CAPÍTULO III

3 JULGAMENTOS PELO TJPB

Perante tudo o que já foi aludido, importa apresentar uma análise de casos envolvendo homicídios de trânsito em que os condutores se encontravam sob estado de embriaguez, tomando por base processos em trâmite no judiciário paraibano.

A escolha dos processos se deu em virtude de casos com maior impacto social, sendo que um teve uma repercussão midiática maior que o outro, de modo a buscar constatar o que fora tratado no trabalho até o momento.

Como já mencionado, os casos analisados estão em andamento no judiciário paraibano, sendo importante frisar que existem vários autos processuais referentes a casos de homicídio de trânsito cometidos por condutor que esteja sob estado de embriaguez, no entanto, o acesso a maioria dos casos foi dificultado em virtude de estarem tramitando em segunda instância.

Por questões de não autorização para divulgação dos fatos, serão preservados os nomes dos envolvidos.

3.1 CASO 1

O caso a seguir trata de homicídio de trânsito cometido por condutor que encontrava-se sob efeito de substância alcoólica, ocorrido em maio de 2007 na cidade de João Pessoa, e com numeração processual: 200.2007.729053-0.

O acusado do crime, dirigia seu veículo automotor acompanhado de três passageiros, quando avançou o sinal vermelho e chocou-se violentamente com outro veículo, o qual estava ocupado por quatro passageiros, onde três dos ocupantes deste vieram a óbito, e o quarto ocupante sofreu lesões corporais graves. Dois dos passageiros ocupantes do veículo do condutor também sofreram lesões corporais.

Os autos foram inicialmente distribuídos a uma das varas criminais comuns e o acusado do crime fora preso em flagrante, sendo conduzido até a delegacia de polícia, onde foi liberado após pagar fiança no valor de R\$ 1.500,00, sob o argumento

de se tratar de crime afiançável.

O caso passou a ter grande repercussão da mídia, esta que por anos trouxe várias notícias referentes ao crime, como: “Acidente em João Pessoa, mata três primos do cantor Zé Ramalho” e ainda “Caso da família Ramalho completa quatro anos sem solução”.

O Ministério Público alegou que o acidente teve grande repercussão e que a família reclamava por uma maior análise do processo, situando o acidente na órbita do dolo eventual, com argumento de que o condutor assumiu a direção de veículo automotor sob os efeitos do álcool, pondo em risco sua própria vida e a de terceiros. Assim, pediu a redistribuição do processo para o Tribunal do Júri.

O processo então fora redistribuído para uma das Varas do Tribunal do Júri, o inquérito concluído, e o acusado teve sua prisão preventiva decretada. Posteriormente o Ministério Público denunciou o acusado triplamente com incurso nas sanções penais dos artigos 121, Caput e 129, § 1º, incisos I, II e III do Código Penal, cumulados com o artigo 18, inciso I, parte final, e 70 do mesmo. A defesa por sua vez, sustentou que não haviam indícios de que o acusado teria assumido a responsabilidade pelo acidente, alegando que com isso o réu não deveria responder por dolo eventual.

O acusado então fora pronunciado nos termos da denúncia e o feito prosseguiu ao ato do Júri, onde o mesmo foi condenado e sentenciado por homicídio simples e lesões corporais, sendo reconhecido o dolo eventual.

Na sentença o juiz elucidou quanto a motivação do crime que “*o subjetivismo do dolo, da culpa e da premeditação não pode ser considerado como motivação para o crime. Os motivos estão ligados aos precedentes, à causa efetiva da ação criminosa, à razão da ação. No caso vertente, não foram colacionados os reais motivos que impulsionaram a conduta do réu*”. Condenando pelos homicídios das três vítimas e pelas lesões corporais. Sendo fixada a pena final de 15 (quinze) anos.

Observa-se que em meados de 2007 quando ocorreu o fato exposto, era pouco utilizada a figura do dolo eventual no crime de trânsito envolvendo embriaguez, tendo o processo iniciado como incurso nas previsões legais do Código de Trânsito Brasileiro, pelo princípio da especificidade. O feito iniciou-se em uma das varas criminais comuns da capital, e em virtude da grande repercussão que tomou o caso, aliado ao entendimento que o indiciado teria assumido o risco de produzir o resultado morte, estaria assim configurado o dolo eventual, o processo foi redistribuído para uma das varas do Tribunal do Júri, para que

assim pudesse ter um julgamento mais severo.

É notório que a mídia tem preferência em noticiar e potencializar as polêmicas acerca dos crimes dolosos contra a vida, sendo estes responsáveis por picos de audiências dos veículos de comunicação. E ao analisar a argumentação utilizada para embasar a presença do dolo eventual, observa-se a influência conflitante que a mídia exerceu no tocante ao julgamento do fato exposto.

O acusado fora condenado por homicídio doloso e lesão corporal, por isso é de se indagar como em uma única conduta teria agido o acusado com dolo e culpa, tendo em vista que o homicídio doloso pressupõe a configuração do dolo, da intenção, e na lesão corporal configura-se a ausência da intenção de que ocorresse o homicídio. Subjetivamente, diante do julgado, entende-se que teria o acusado a intenção de matar as três vítimas fatais e de apenas lesionar as demais vítimas, na prática de uma única conduta.

De pronto, percebe-se que o dolo eventual foi justificado pela embriaguez do condutor, que assim teria assumido o risco de causa o acidente. Ou seja, teria, o agente, a finalidade de praticar o ilícito penal, tendo alcançado o estado de embriaguez para isso, ou para assumir o risco de praticá-lo, configurando assim o estado de embriaguez preordenada.

É perceptível que a repercussão que este caso tomou interferiu na competência para o seu julgamento, tendo reflexo direto para tipificação do crime.

3.2 CASO 2

De acordo com os dados colhidos referente a este caso, autos processuais de número: 0012364-67.2013.815.2002, o fato ocorreu em novembro de 2013, situação em que o acusado conduzia seu veículo automotor quando colidiu com outro veículo, este em que estavam as duas vítimas. O condutor do veículo atingido veio a falecer no local do fato e a passageira do mesmo foi socorrida para o Hospital de Emergência e Trauma.

O acusado encontrava-se no local do acidente apresentando sinais de embriaguez alcoólica, sendo constatado ainda que o mesmo dirigia em excessiva velocidade, desrespeitando as sinalizações.

Motivo pelo qual o indivíduo foi preso em flagrante, onde, no relatório a autoridade subscriptora elencou como ilícito penal, incurso nos art. 121 c/c art.18, inciso I, segunda parte, referindo-se a vítima fatal, e art. 121 c/c art.14, inciso II, c/c art.18 inciso I, segunda parte, referindo-se a vítima sobrevivente, todos do Código Penal Brasileiro.

Posteriormente foi deferida a solicitação da conversão do flagrante em preventiva, sendo apresentado aos autos, pela defesa, os argumentos de que a gravidade do fato, o clamor público e a comoção social não seriam elementos adequados para a decretação da prisão do acusado, destacando que a prisão preventiva não poderia ser utilizada como antecipação da pena em razão da garantia constitucional da não culpabilidade.

Por sua vez, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, argumentou que pelo modo de condução do automóvel, aliado a ingestão de bebida alcoólica, o denunciado assumiu o resultado do homicídio duplo, e que, por circunstâncias alheias à conduta perigosa não foi acarretada a morte da segunda vítima. Afirmando estarem, estes, devidamente comprovados pela prova oral já evidenciada e demais documentos comprobatórios anexados ao procedimento investigativo, rechaçando a exordial acusatória.

Em resposta à acusação, a defesa apresentou em seus argumentos que o Estado deve assumir o compromisso jurisdicional, adotando posicionamento imparcial em relação às partes, apontou ainda que o desejo de vingança e o desfavorável anseio pelos meios de comunicação não retiram do acusado o direito a um julgamento justo com observância ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa, presunção da inocência e igualdade. De modo a pugnar pela desclassificação do delito para homicídio culposo. Contudo, os argumentos da defesa preliminar foram rejeitados e foi dado prosseguimento ao feito.

Analisando este caso e aliando a verificação do outro acima exposto, observa-se que a embriaguez tem sido usada como quesito basilar para a configuração do dolo eventual, o que não condiz com as especificações de cada espécie de embriaguez, pois apenas a preordenada, aquela utilizada para pratica de ilícito, configura dolo eventual, e para que essa espécie de embriaguez seja comprovada, é necessário que seja comprovada a pretensão de atingir tal estado para efetuar a prática do crime. No entanto, não é o que se observa nas denúncias destes processos, haja vista que

apenas mencionam a condição de embriaguez, sem apresentar os meios para sua comprovação e sequer especifica-las.

Este caso muito repercutido no noticiário paraibano desde o momento da sua ocorrência. Sendo abordado com títulos chamativos como “Álcool e direção: Justiça decide hoje se acusado de matar construtor poderá deixar a prisão” ou “Falta de limites: Familiares de vítimas repudiam apoio a condutor que causou acidente”. E ainda “STF mantém prisão preventiva de bacharel de Direito que provocou acidente com morte”. Entre outras noticiais que em seu corpo trazem o fato e condenam o acusado antecipadamente, fazendo presente em todas as notícias o fato da embriaguez como principal causa.

Diferentemente do outro caso exposto, este, foi tratado como duplo homicídio, sendo alegado que a segunda vítima não morreu por circunstância alheias a aceitação do risco que o acusado teve na prática delitiva. Em comum com a outra situação abordada, o caso tem como fator determinante a ingestão de bebida alcóolica, onde argumenta-se a assunção do risco da prática delitiva.

O Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado, ao argumento de que este assumiu o risco do delito cometido, em contrapartida a defesa, por sua vez, pleiteou pela impronúncia do mesmo, contudo, apesar da tentativa, o juízo decidiu pronunciar o acusado.

3.3 ANÁLISE QUANTO A APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NOS HOMICÍDIOS DE TRÂNSITO PRATICADOS SOB ESTADO DE EMBRIAGUEZ

A partir dos casos colhidos e apresentados, pode-se observar que, embora exista lei e artigo específicos tratando sobre os crimes de trânsito, mais precisamente quanto ao homicídio, estes sequer são lembrados por aqueles que proferem as denúncias e impulsionam as ações.

Sendo comprovado que há uma forte influência da mídia nas tomadas de decisões e, principalmente, nas condenações, deixando a indagação de que se realmente ocorre um justo julgamento, tendo em vista que aqueles que irão compor o corpo dos jurados, já vem tomando conhecimento do caso através dos meios de

comunicações, absorvendo o entendimento a que lhes são transmitidos, de modo condenatório antes mesmo do acusado sentar na cadeira dos réus.

Assim, diante dos entendimentos expostos, vislumbra-se que a configuração do dolo eventual ocorre de modo desmedido aos olhos da lei, mas consolida-se firme através da repercussão de cada caso, estando diretamente ligado a decisão sobre a soltura ou prisão de cada acusado.

No tocante as análises dos posicionamentos dos operadores do Direito que atuaram nos casos apresentados, diante da falta de isonomia nos entendimentos e julgados fica certo que o clamor social pelo “fim da impunidade” não poderia interferir no desempenho do judiciário, este que, por sua vez, de forma desmedida, vem banalizando a aplicação do dolo eventual ao condenar condutores de veículo automotor que estejam sob estado de embriaguez, fundamentando que assumem o risco de produzir o resultado, e generalizando que, aqueles que dirigem embriagados, não se importam em matar outras pessoas.

Ficou observado que a transição da aplicação de culpa consciente para dolo eventual tem sido marcada por grande repercussão social, mas conforme alerta Nucci (2015, p. 245) ao trazer que “essa mudança deve advir de lei, pois, do contrário, a simples eliminação da figura da culpa consciente (a bem da verdade, criação doutrinária) seria prejudicial ao réu”.

As argumentações apresentadas nos processos são, no mínimo, confusas para aqueles que possuem um certo entendimento sobre a temática, mas aos olhos da sociedade está caracterizada a aplicação do direito, que muito é transmitido como vingança, representando uma resposta do Estado à praticas delitivas desse gênero, que, diante da proporção que os homicídios de transito onde o condutor se encontra sob estado de embriaguez, têm tomado na sociedade e nos meios de comunicações, passando a ser cobrada uma resposta proporcional a isso. No entanto, esse conceito de Direito e Justiça diferem-se do Direito que deve preconizar a justa aplicação da lei penal, suas teorias e princípios.

Pelo princípio da especialidade, que consiste na supressão de uma lei geral em virtude da existência de norma específica, os casos acima expostos deveriam ser julgados com incurso no Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, adotam-se critérios que auxiliam na identificação da norma a ser aplicada, preconizando a aplicação dos princípios da especialidade, subsidiariedade,

consunção e da alternatividade. Todos fundamentados no princípio da ciência sistemática e na máxima *'bis in idem'*, onde existe a vedação da punição dupla do mesmo fato, para que fosse consolidado o princípio da unidade no ordenamento jurídico. No entanto, não é o que se tem observado nos julgados do nosso ordenamento jurídico pátrio. Para constatar tal circunstância observe:

CRIMES DE TRÂNSITO - art. 302 da Lei 9.503/97 - HOMICÍDIO CULPOSO - e EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - art. 306 da mesma Lei (CTB). O crime de homicídio culposo, no caso, absorve o de embriaguez ao volante, tendo em vista a consunção. Mantida a absolvição do agente, em relação ao crime de embriaguez ao volante, sob esse fundamento. Apelação não provida nesta parte. CRIME DE TRÂNSITO - art. 302 da Lei 9.503/97 - HOMICÍDIO CULPOSO. Materialidade e autoria comprovadas. Sentença reformada. Condenação do acusado à pena de 2 anos de detenção e a cumulativa de suspensão da habilitação de 2 meses (artigo 293 do CTB). ENTREMENTES, de ofício, julga-se extinta a punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em conta a pena concreta, e a decorrência do prazo prescricional de 4 anos, entre a data do recebimento da denúncia 23.5.2006 (artigo 109, inciso V, do CP) -, e a presente data, valendo dizer que a r. sentença foi absolutória e não constitui marco interruptivo de contagem do prazo prescricional. PROVIMENTO DO APELO NESTA PARTE, DECLARANDO-SE, NO ENTANTO, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - artigo 107, inciso IV, do CP. (BRASIL, 2012).

Observa-se ainda que aqui fora feito uso do princípio da especialidade, tendo havido incidência do homicídio culposo pelo uso do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando-se o art. 302:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influenciando na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que "O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º

estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato". (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP. (BRASIL, 2011).

Na ementa apresentada acima evidencia-se a divergência no ordenamento jurídico brasileiro diante da desclassificação da conduta imputada ao acusado, onde, a princípio, fora colocado como dolo eventual em virtude da embriaguez, e o julgado supracitado alude os argumentos doutrinários que explicam as circunstâncias em que será a embriaguez empregada como causa agravante. Demonstrando que o uso desta como critério para a aplicação do dolo eventual nos homicídios de trânsito em que o condutor se encontra em estado de embriaguez, tem se dado de modo indistinto e errôneo.

No entanto, em virtude da recorrência de tais crimes, o ordenamento jurídico brasileiro tem cedido aos apelos sociais e midiáticos aplicando de modo recorrente e desmedido o dolo eventual em tais casos

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil tem figurado entre os países com os maiores índices de mortes no trânsito, sendo uma grande parte destes decorrentes da ingestão de álcool sob a condução de veículo automotor.

Assim tem sido crescente o número de casos de homicídios de trânsito em que o condutor se encontre sob estado de embriaguez.

O mesmo tem ocorrido com a aplicação do elemento subjetivo, dolo eventual, mediante assunção do risco em tais casos. Embora seja de difícil determinação, verificou-se que pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a adoção desta figura vem sendo aplicada como regra com análise dos casos expostos. Não deixando de considerar que as peculiaridades que circundam este ilícito provocam comoção social estas que, por sua vez, influenciam os julgamentos

Diante do que foi analisado ficou demonstrado que existe afronta a princípios e ante a ausência de critérios específicos e bem definidos para aplicação do dolo eventual e sua distinção a culpa consciente.

É frágil a constatação do dolo eventual nos homicídios de trânsito praticados pelo condutor de veículo automotor sob estado de embriaguez, pois, é de difícil entendimento o fato de o agente colocar sua própria vida em risco para cometer o crime de matar outrem. Haveria assim um suicida, afinal, além de matar uma terceira pessoa, estaria querendo matar a si.

No tocante as competências para julgamento, ficou evidenciado que mudou completamente a procedibilidade em se tratando da aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente, haja vista que no primeiro o processo é julgado pelo Tribunal do Júri, e o segundo em juízo comum.

No julgamento por meio do Tribunal do Júri devem ser primados os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, aqueles que estão sendo julgados, assim o citado *in dúbio pro societate* deve ser utilizado de maneira segura e precisa quanto existir provas de materialidade e autoria suficientes, devendo está presente o elemento subjetivo do dolo eventual. Não podendo haver incoerência na remessa de tais casos ao julgamento a luz do Tribunal do Júri, tendo em vista que sua competência se limita aos crimes dolosos e seus conexos. Contudo, ocorre que na grande maioria

dos casos analisados tal elemento não estava devidamente comprovado. Pois foi evidenciado que em meio a lacuna legislativa existente no que se refere ao tema, instaurou-se no ordenamento pátrio um desmedido uso do princípio *in dúbio pro societate*, cedendo aos clamores sociais, sem que fosse observado atentamente os elementos subjetivos e objetivos presentes na conduta do agente ao momento do ilícito.

O dolo, não pode ser meramente presumido, isto acarreta um caos jurídico. Para que não ocorra esta mera presunção, é necessário valer-se do princípio *in dúbio pro reo* para assegurar ao indiciado um justo julgamento, valendo-se assim do Direito Penal garantista.

Foi-se observado ainda que o princípio *in dúbio pro societate* tem sido utilizado como argumento basilar para a aplicação do dolo eventual, afastando de pronto qualquer possibilidade para que seja aplicada a culpa consciente, levando a um julgamento de homicídio culposo, tendo assim o homicídio doloso se tornado a regra nos casos de trânsito, devido a um ciclo vicioso.

Não deveria o judiciário considerar a mídia como um poder, tendo poder suficiente para classificar crimes e determinar os seus julgamentos antes mesmo do acusado sentar-se no banco dos réus.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Francisco Isley Lopes de. **Sinopses Jurídicas: Direito Penal parte geral**. 2ª ed. São Paulo: CL Edijur, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 21. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, **Agravo Regimental**. Nº: 1322788/SC. Relator: Min. Sebastião Reis. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/125802285/stj-20-09-2016-pg-1125>>. Acesso em: 15 de outubro de 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, Senado Federal, 1941.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília, Senado Federal, 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto Lei nº 9.503, de 1997**. Brasília, Senado Federal, 1997.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** nº 107.801. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1509910>>. Acesso em: 21 de outubro de 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal** nº 8486120068260653. Relator: Desembargador Eduardo Braga. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22232032/apelacao-apl-8486120068260653-sp-0000848-6120068260653-tjsp>>. Acesso em: 22 de outubro de 2016.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABO BRANCO, TV. **Caso da família Ramalho completa quatro anos sem solução**. Disponível em: <http://www.jornaldaparaiba.com.br/noticia/59919_caso-da-

familia-ramalho- completa-quatro-anos-sem-solucao>. Acesso em: 18 de novembro de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume 4, legislação penal especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

DOMINGUES, Marília. **Falta de limites: familiares de vítimas repudiam apoio a condutor que causou acidente**. Disponível em: <<http://www.paraíba.com.br/2013/11/12/25897-falta-de-limites-familiares-de-vitimas-repudiam-apoio-a-condutor-que-causou-acidente-no-bessa>>. Acesso em: 26 de outubro de 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro. Impetus. 2013.

JORIO, Israel Domingos. **O fetiche do dolo eventual**. Boletim do IBCCrim, nº 230, 2012.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: parte geral**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo, Editora Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução penal**. 12ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro: parte geral**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal brasileiro**. 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.